



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, com o objetivo principal de ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos, por meio do seu recebimento, separação, armazenamento e destinação adequada.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como resíduos sólidos o disposto no artigo 3º, inciso XVI, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º A rede municipal de ensino da cidade de São Paulo fica obrigada a realizar a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades.

§ 1º É facultado à rede municipal de ensino da cidade de São Paulo receber, para a adequada separação, o adequado armazenamento e a adequada destinação, resíduos sólidos de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola.

§ 2º Os resíduos recebidos pelas unidades educacionais deverão estar separados adequadamente de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§ 3º Tratando-se de entrega de resíduos sólidos secos, estes devem estar devidamente limpos e higienizados.

§ 4º Na impossibilidade de entrega dos resíduos sólidos de acordo com o que dispõe o § 2º, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§ 5º Fica a escola impossibilitada de receber resíduos considerados perigosos, de acordo com a classificação da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º Os resíduos sólidos produzidos ou recebidos nas unidades da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo serão ordenados de acordo com a sua origem e sua periculosidade, nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 5º As unidades educacionais deverão desenvolver metodologia para a separação e ter local para o armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos, conforme volume previsto em regulamentação.

Art. 6º Os resíduos sólidos separados por cada unidade da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo deverão ser armazenados em recipientes adequados, levando em consideração a classificação prevista no artigo 4º da presente Lei.

§ 1º Os resíduos sólidos gerados na escola, que não puderem ser reutilizados, devem ser descartados em recipientes próprios, de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§ 2º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no § 1º, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem.

Art. 7º Cabe a cada unidade de ensino promover a seus respectivos alunos campanhas educacionais que estimulem a redução do consumo de materiais de difícil reutilização ou reciclagem, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º As campanhas educacionais devem ser participativas, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola.

§ 2º As campanhas educacionais deverão informar os alunos a respeito da diferença entre redução, reutilização e reciclagem de resíduos, assim como abordar os princípios de governança ambiental, social e corporativa (ASC) e o conceito de economia circular.

Art.8º Poderão ser firmadas parcerias com instituições privadas ou cooperativas que possuam programas de governança ASC para a correta destinação dos resíduos coletados pelas unidades educacionais.

Art. 9º As escolas poderão comercializar os resíduos sólidos por 70% do valor de mercado para as cooperativas.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Parágrafo único. A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa (quando implementado) deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola.

Art. 10 Fica a cargo do Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário para a sua execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Janaina Lima
Vereadora



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa dispõe sobre a separação e armazenamento de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com dados do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), apesar de 30% de todos os resíduos produzidos no Brasil terem potencial de reciclagem, apenas 3% são de fato reaproveitados. Associado à má gestão de resíduos, estes muitas vezes chegam aos cursos d'água, afetando o ecossistema marinho, e, por conseguinte, estima-se que 90% das aves marinhas tenham ingerido plástico alguma vez em suas vidas, o que também impacta mais da metade da população mundial que vive em áreas costeiras, pois sua alimentação e por vezes sua renda depende diretamente dos alimentos que o oceano fornece.

Além disso, a má gestão dos resíduos interfere na infraestrutura da cidade e na saúde pública, tendo em vista o risco de enchentes pelo entupimento das galerias pluviais, provocando mortes, destruição da área urbana, desalojamento e prejuízos à flora e à fauna local. Também há o risco da disseminação de doenças, como a dengue, leptospirose e diarreias bacterianas, comprometendo a saúde pública.

Há algumas semanas, recebemos da cidadã Catharine Jacob Suaide, de 16 anos, participante do Programa *As Vozes das Adolescentes - ADJ*, uma ideia para que a questão dos resíduos sólidos fosse tratada nas escolas municipais de forma mais efetiva.

Ademais, o presente projeto está em concordância com o Projeto de Lei nº 2.801, de 2019, de autoria do Deputado Federal Gustinho Ribeiro (Solidariedade-SE), que tramita na Câmara dos Deputados.

Portanto, submetemos o presente projeto à deliberação, o qual poderá ainda sofrer aperfeiçoamentos dos nobres pares, esperando sua aprovação.